



Belo Horizonte, 29 de maio de 2019

Consulta GTR 219/19

A Senhora

Sonia Lopes Viegas

Financeiro do Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Calçados de Nova Serrana - Sindinova

E-mail: sonia@sindinova.com.br

Reportando-nos a consulta que nos foi formulada, seguem nossas breves considerações quanto ao Mandado de Segurança Coletivo (Processo n.º 5067002-26.2019.8.13.0024) com pedido liminar impetrado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEF) que tramita na 2ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte.

Na referida medida judicial, pleiteamos que o estado de Minas Gerais se abstenha de exigir a Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio prevista na Lei estadual n.º 6.763/75 (artigo 113, inciso IV¹), com as modificações dadas pela Lei estadual n.º 14.938/03.

Em síntese, o pedido baseia-se na decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, proferida no Recurso Extraordinário n.º 643.247/SP, que superou precedentes anteriores daquela corte. Nesta decisão declarou-se que a cobrança de taxa de incêndio é inconstitucional, uma vez que serviços de extinção e prevenção de incêndios e de defesa civil não se enquadram nos requisitos constitucionais de *especificidade* e *divisibilidade*². Por este motivo, os recursos necessários para financiar tais atividades estatais devem provir de impostos.

Tendo em vista esta mudança na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF, a Justiça Mineira, em análise preliminar do processo, identificou a situação de perigo de dano iminente para os contribuintes e a probabilidade da existência do direito material, apontados pela FIEF, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Assim, foi concedida decisão liminar no dia 16/05/2019, “[...] **para determinar que as Autoridades Indicadas como coatoras abstenham-se de exigir das substituídas (toda a categoria**

¹ “Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida: [...] IV - pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.” (Lei estadual n.º 6.763/1975)

² “Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...] II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Gerência Tributária

Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais

Av. do Contorno, 4456 – Térreo – Funcionários – Belo Horizonte/MG – CEP: 30.110-028

Telefone: (31) 3263-4378 – E-mail: tributario@fiemg.com.br



econômica representada, ou seja, toda a indústria mineira) das Impetrantes, na condição de contribuintes/proprietárias de imóveis localizados no Estado de Minas Gerais, o pagamento da Taxa de Combate a Incêndios, tal qual prevista na Lei estadual nº 14.938/03.”

A decisão também abarca os imóveis dos Sindicatos representados pelo Sistema FIEMG.

Para se assegurar desta afirmativa a FIEMG procurou pela via própria (embargos de declaração) a resposta do juízo e obteve o seguinte esclarecimento:

Contudo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, diante dos esclarecimentos prestados pela parte impetrante, determino que as Autoridades Impetradas abstenham-se de exigir dos sindicatos patronais industriais filiados às Impetrantes a impugnada Taxa de Combate a Incêndio.

Deste modo, **encontra-se suspensa a exigibilidade da referida taxa** que, nos termos da Resolução-SEF n.º 5.251/19, em relação ao exercício de 2019, deveria ser recolhida até o dia 31/05³. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra amparo no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
[...]

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Código Tributário Nacional)

Não obstante, como qualquer tutela *provisória*, as decisões liminares podem ser revertidas a qualquer momento. Assim, sugerimos às empresas que optem por seguir a decisão (de não recolher o tributo) que provisionem o valor devido até o trânsito em julgado da lide.

³ “Art. 7º - O pagamento da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio referente ao exercício de 2019 deverá ser efetuado até o dia 31 de maio de 2019, relativamente às edificações localizadas em município constante do Anexo II desta resolução e nos demais municípios que possuam imóveis com Coeficiente de Risco de Incêndio igual ou superior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules).” (Resolução-SEF nº 5.251, de 29 de abril de 2019)



Por fim, para melhor análise e acompanhamento, encaminhamos a íntegra da decisão liminar, tal como consta do sítio do Processo Judicial Eletrônico.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Thiago Duca Amoni

Analista Fiscal

De acordo:

Luciana Mundim de Mattos Paixão

Gerência Tributária